



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000684/94-11
RECURSO Nº. : 111271
MATÉRIA : IRPJ Exercício 1992
RECORRENTE : DRJ em Porto Alegre
INTERESSADA : ASTIR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.166

RECURSO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

A empresa Astir Participações e Empreendimentos Ltda. impugnou a notificação de fls. 19, pela qual é exigida a diferença do IRPJ apurada em revisão da declaração de ajuste relativa ao ano calendário de 1992. Alega que a cobrança é indevida, pois decorreu de engano cometido no preenchimento da declaração, que já foi retificada com a apresentação de uma outra na data de 30-09-93. Argüi, ainda, ser indevida a aplicação da multa de 100%.

O julgador de primeiro grau decidiu pela nulidade do lançamento em decisão assim ementada:

“ NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72.

Ação fiscal improcedente”.

Da decisão recorreu a autoridade julgadora para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



V O T O**CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR**

O valor do ressarcimento justificou, segundo a legislação de regência, a interposição do recurso de ofício para este Conselho de Contribuintes, pelo que dele tomo conhecimento.

A notificação de lançamento foi considerada nula pelo julgador de primeiro grau, ao argumento de que não atendeu os requisitos formais mínimos indispensáveis à sua validade, tal como preconiza o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

O exame da notificação de lançamento juntada aos autos revela o acerto da decisão proferida, eis que dela não constam enquadramento legal da infração e o nome e matrícula do servidor responsável por sua emissão.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1997


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

Gal